



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.720367/2012-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.649 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente WILMA WEILEMANN FREIRE BELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso II, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo pericial que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão.

Restando comprovado o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o reconhecimento da isenção no caso concreto.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 89/93):

Em desfavor da contribuinte acima identificada foi emitida notificação de lançamento (fls. 62 a 66), relativa ao ano-calendário de 2009, sendo apurado crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), acrescido de multa e juros, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Valor (R\$)
IRPF Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	1.593,25
Multa de Ofício (75%)	1.194,93
Juros de Mora	175,89
Valor do Crédito Tributário Apurado	2.964,07

2. Anteriormente, a interessada havia declarado imposto a restituir no valor de R\$ 163,61 (fl. 65).

3. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 64), referido lançamento decorreria da seguinte infração:

“(...)

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 19.488,85, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Omissão de rendimentos. Fonte pagadora: Instituto de Prev Assist Soc Serv Publ do Munic de Petrópolis, CNPJ: 31.157.589/0001-60.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
31.157.589/0001-60 - INST DE PREV ASSIST SOC SERV PUBL DO MUNIC PETROPOLIS (ATIVA)						
198.662.327-00	20.604,36	1.115,51	19.488,85	0,00	0,00	0,00

(...)” (imagem de texto retirada da notificação de lançamento)

4. A contribuinte apresenta impugnação (fl. 2) com fundamento nas alegações a seguir:

“(...)

Infração: Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício / CNPJ: 31.157.589/0001-60

Valor da Infração: R\$ 19.488,85.

- Os rendimentos são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave.

(...)” (imagem de texto retirada da peça impugnatória)

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Somente são isentos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, assim como suas complementações, percebidos por portador de moléstia grave definida em lei, desde que comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Cientificado da decisão, em 15/04/2015 (fls. 97), o espólio da contribuinte, por seu inventariante interpôs, em 15/05/2015, recurso voluntário (fls. 98), trazendo aos autos laudos periciais emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Petrópolis/RJ, pelo SUS e pelo Hospital Beneficência Portuguesa, atestando a moléstia grave que acometera a falecida contribuinte, bem como a comprovação de sua aposentadoria por invalidez, ao teor da certidão emitida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social do Servidor Público do Município de Petrópolis – INPAS, ocorrida em 31/03/2000.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 99/110.

Em 04/01/2016, peticiona requerendo a juntada de novos documentos, em complementação à prova documental que instrui a peça recursal (fls. 116/122).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave – Do suposto não preenchimento dos requisitos legais:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos do INPAS, no valor de R\$ 19.488,85, por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face da moléstia grave que a acometera, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos, dentre outros e em especial, com laudos periciais emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Petrópolis/RJ, SUS e Hospital Beneficência Portuguesa (fls. 103/110).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 62):

6. Trata-se de omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 19.488,85. Em sua impugnação, a defesa alega que os rendimentos são isentos em virtude de moléstia grave.

(...)

7.2. No presente caso, a única documentação identificada como emitida por serviço médico oficial (fl. 42) não está datada e é imprecisa quanto à classificação da doença para fins de isenção, vez que indica "pênfigo ocular", **mas não especifica nenhuma das moléstias prevista na norma isentiva. Nessas condições, não foi comprovada a condição de moléstia grave definida em lei.**

8. De todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação para manter o crédito tributário lançado de ofício, com juros atualizados nos termos da legislação de regência.

Como se pode perceber, a DRJ/REC indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que o laudo oficial apresentado não especifica nenhuma das doenças previstas na norma isentiva, **não restando comprovada a condição de moléstia grave definida em lei.**

Pois bem. Em que pese a razoabilidade do entendimento manifestado, entendo que a conclusão lançada na decisão de piso merece ser reformada.

Isto porque não há como ignorar o fato de que o Laudo Pericial ora acostado (fls. 104 e 109) trata-se sobremaneira de documento oficial emitido **em 05/06/2007**, por médico vinculado à Secretaria Municipal de Saúde de Petrópolis/RJ, sendo expresso ao declarar que a contribuinte era portadora de sequela de pênfigo ocular cicatricial em um olho situação que invariavelmente leva à cegueira **e cegueira no outro olho** - CID 10: H13.3 e **H54.1**. Acresça, ainda, em reforço, o Laudo emitido pelo INPAS, em 26/07/2010 (fls. 105), que também atesta ocorrência das mesmas enfermidades, o que, ao meu sentir, se afigura suficiente para se reconhecer a isenção no caso concreto, nos termos da legislação de regência (art. 5º, § 2º, II da IN SRF nº 15, de 06/02/2001, ao normatizar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88).

Soma-se o fato de que os aludidos laudos periciais estão acompanhados de laudos complementares emitidos pelo SUS e pelo Hospital Beneficência Portuguesa (fls. 103, 108 e 110), confirmando ter sido a contribuinte portadora pênfigo ocular cicatricial e cegueira legal,

condição esta que a impediu de trabalhar e prover o próprio sustento, e já inclusive aposentada por invalidez.

Ademais, no que tange à cegueira monocular, tal matéria encontra-se pacificada neste CARF, culminando com edição da súmula nº 121:

Súmula CARF nº 121

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2018

A isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, referente à cegueira, inclui a cegueira monocular. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim sendo, levando-se em conta que norma que trata de isenção deve ser necessariamente interpretada literalmente (art. 111, II do CTN); considerando ter sido a contribuinte portadora de moléstia grave consoante a legislação de regência (cegueira) a partir de 05/06/2007 (fls. 104 e 109); que os rendimentos tidos por omitidos se tratam de proventos de aposentadoria recebidos desde 20/02/2000 (fls. 35/36), fato este não contestado pela decisão recorrida; e o que está em análise é o benefício fiscal sobre os rendimentos recebidos **no ano-calendário de 2010**, é de se concluir que os valores apurados estão isentos do imposto de renda, razão pela qual reconheço o direito ao benefício fiscal pleiteado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto